



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030779 - MG (2025/0326725-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : POTTENCIAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751
CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO - MG080168
FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
AGRAVADO : DIEGO RAFAEL RABELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO FIANÇA LOCATÍCIA. SUB-ROGAÇÃO E DIREITO DE REGRESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e por incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de sub-rogação e de afastamento de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, diante da suposta falta de enfrentamento de tese sobre ineficácia de acordo homologado perante a sub-rogação securitária e sobre suficiência dos comprovantes de pagamento; (ii) a controvérsia sobre a sub-rogação e o direito de regresso pode ser examinada sem reexame do acervo fático-probatório, ou se incide a Súmula 7/STJ; e (iii) é possível afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão estadual expôs razões suficientes e coerentes, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia; o dever de fundamentação não impõe a resposta minuciosa a todos os argumentos periféricos. Afasta-se a violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

4. A pretensão de afirmar a ineficácia do acordo homologado, reconhecer a sub-rogação e vincular os pagamentos ao contrato garantido demanda reavaliação de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca do caráter protelatório dos embargos de declaração depende de análise fático-subjetiva da conduta processual, também obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030779 - MG (2025/0326725-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : POTTENCIAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751
CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO - MG080168
FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
AGRAVADO : DIEGO RAFAEL RABELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO FIANÇA LOCATÍCIA. SUB-ROGAÇÃO E DIREITO DE REGRESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e por incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de sub-rogação e de afastamento de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, diante da suposta falta de enfrentamento de tese sobre ineficácia de acordo homologado perante a sub-rogação securitária e sobre suficiência dos comprovantes de pagamento; (ii) a controvérsia sobre a sub-rogação e o direito de regresso pode ser examinada sem reexame do acervo fático-probatório, ou se incide a Súmula 7/STJ; e (iii) é possível afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão estadual expôs razões suficientes e coerentes, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia; o dever de fundamentação não impõe a resposta minuciosa a todos os argumentos periféricos. Afasta-se a violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

4. A pretensão de afirmar a ineficácia do acordo homologado, reconhecer a sub-rogação e vincular os pagamentos ao contrato garantido demanda reavaliação de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca do caráter protelatório dos embargos de declaração depende de análise fático-subjetiva da conduta processual, também obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por POTTENCIAL SEGURADORA S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 386, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA, DE VIÉS REGRESSIVO – SEGURO FIANÇA LOCATÍCIA – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE LOCADOR E LOCATÁRIO EM AÇÃO DE DESPEJO - PLEITO REGRESSIVO DA SEGURADORA – IMPOSSIBILIDADE. – Havendo a homologação de acordo entre locador e locatário para o pagamento dos aluguéis devidos, não há que se falar em direito de cobrança regressivo da indenização do Seguro fiança locatícia acionado. - Nos termos do art. 373, §1º, do CPC, incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo a inversão do ônus da prova somente quando restar comprovado que a parte requerente está impossibilitada ou possui excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 424-429, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 436-457, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 346, III, do Código Civil; art. 37, III, da Lei do Inquilinato; art. 1.026, § 2º, do CPC; arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

Sustenta, em síntese: que o acordo firmado entre locador e locatário, sem a participação/anuência da seguradora, não afasta a sub-rogação decorrente do pagamento da indenização e o correspondente direito de regresso; que é indevida a multa por embargos de declaração reputados protelatórios quando opostos para fins de prequestionamento e exaurimento da prestação jurisdicional; e, subsidiariamente, negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos pontos relevantes suscitados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 475-489, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 493-495, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 502-516, e-STJ. Contraminuta apresentada às fls. 519-521, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 540-548, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão estadual enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de sub-rogação e ao afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório.

Os embargos de declaração foram acolhidos para sanar omissão e majorar os honorários sucumbenciais (fls. 570-572, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 578-592, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: a desnecessidade de revolvimento de fatos e provas para a análise das alegadas violações aos arts. 346, III, do Código Civil, e 37, III, da Lei do Inquilinato; a desnecessidade de revolvimento de fatos e provas para a análise da alegada violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC; e a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por suposta incompletude decisória, com ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

Impugnação às fls. 600-605, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não prospera.

1. A seguradora agravante sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais padeceria de vícios de fundamentação, alegando que a Corte estadual não teria enfrentado adequadamente a tese de que o acordo firmado entre locador e locatário, sem a sua anuência, seria ineficaz perante a sub-rogação securitária.

Argumenta, ainda, que houve omissão quanto à análise da suficiência dos comprovantes de pagamento apresentados para vincular o desembolso ao contrato de locação garantido.

Sobre o tema, eis o decidido pelo Tribunal local (fls. 388-390, e-STJ):

Compulsando os autos, verifica-se que, no ano de 2019, a autora/apelante firmou contrato de seguro fiança locatícia, figurando como estipulante a imobiliária Ariane Imóveis Ltda, como locadora Mariana Oliveira Guimarães Vieira e como locatário Diego Rafael Rabelo, visando cobrir o risco de inadimplência de aluguéis, encargos legais e demais danos ao imóvel.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao dever ou não do apelado de ressarcir à apelante a quantia de R\$13.801,41, referente ao pagamento da indenização do seguro fiança locatícia contratado pelo inadimplemento de mensalidades de aluguéis no ano 2020.

A apelante alega que, em a imobiliária requereu o registro de aviso de 23/03/2020, sinistro, conforme e-mails anexados, de modo que houve a disponibilização de dois depósitos de R\$4.304,19 e R\$9.497,22 em suas contas. Nesse sentido, afirma que, conforme cláusula das 'Condições Gerais do Seguro de Fiança de Locatícia', a seguradora sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, de modo que faz jus ao ressarcimento da indenização.

Entretanto, em que pese o entendimento da apelante, em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (P Je), verificou-se que a locadora Mariana Oliveira Guimarães Vieira ajuizou ação de despejo por falta de pagamento em face do locatário Diego Rafael Rabelo, sob o nº 5060200-75.2020.8.13.0024, em que houve a homologação de acordo estabelecendo o pagamento de R\$5.336,58, dividido em 10 parcelas mensais consecutivas por parte do réu, para quitar o valor de aluguéis em aberto do mesmo período.

Desse modo, não há que se falar em novo pagamento por parte do apelado, haja vista que este realizou a quitação dos valores devidos em maio de 2020, nos autos da ação de despejo. Apesar de afirmar que o réu/apelado não comprovou o pagamento do acordo, incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo a inversão do ônus da prova somente quando restar comprovado que a parte requerente está impossibilitada ou possui excessiva dificuldade de cumprir o encargo, nos termos do §1º, do CPC.

Ademais, como bem pontuado pelo douto magistrado a quo, nos comprovantes de pagamentos anexados (docs. 08/09), consta apenas que Ariane imóveis LTDA foi a destinatária do depósito, e não a locadora do imóvel, sendo mera estipulante. Por fim, contata-se que, em ambos os comprovantes, não há uma discriminação do valor pago e nem mesmo a referência do número de contrato firmado entre as partes, não sendo possível verificar, de modo inequívoco, que se trata do mesmo negócio jurídico.

Como se verifica, ficou apontado pela decisão do Tribunal de origem que o acordo homologado judicialmente teria liberado o devedor e seria causa que impossibilita a subrogação. Ainda, o Tribunal local apontou que não haveria prova do inadimplemento do acordo e que os valores pagos pelos ora agravantes seria referente ao contrato em questão, o que importa a ausência de nexo causal.

Nesse cenário, é imperioso esclarecer que o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 489, § 1º, do CPC, não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de rebater, de forma minuciosa e individualizada, cada um dos argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes.

A exigência constitucional e legal é de que o julgador exponha as razões de seu convencimento de maneira lógica e coerente, enfrentando as questões capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Se a motivação apresentada é satisfatória e suficiente para dirimir o litígio, o silêncio sobre teses periféricas ou secundárias não configura nulidade nem negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE.

1. Violação ao artigo 1022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, tampouco indicar todos os dispositivos legais por elas suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A renúncia à prescrição, expressa ou tácita, depende da prática de ato inequívoco do sujeito passivo da obrigação, circunstância não verificada no caso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.151.477/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Violação ao artigo 1022 do CPC/15, não configurada. Acórdão do Tribunal de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.679.953/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

Conclui-se, assim, pela inexistência de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade que justifique a anulação do acórdão recorrido.

Por conseguinte, afasta-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se íntegra a higidez técnica do acórdão de apelação.

2. A seguradora agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ.

2.1. Alega a recorrente que a discussão em torno da sub-rogação e do direito de regresso seria estritamente jurídica.

Argumenta que, uma vez provado o pagamento da indenização securitária, a sub-rogação operaria de pleno direito, sendo ineficaz o acordo firmado entre locadora e locatário sem a sua anuência.

Todavia, a análise das razões recursais em confronto com o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais revela que a pretensão recursal esbarra inevitavelmente no reexame do acervo fático-probatório dos autos.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, fundamentou a improcedência da demanda em premissas fáticas distintas.

Segundo a Corte local, a existência de uma transação judicial, homologada nos autos da ação de despejo nº 5060200-75.2020.8.13.0024, na qual o locatário, DIEGO RAFAEL RABELO, quitou o débito locatício referente ao mesmo período objeto da presente cobrança regressiva, impossibilitaria a cobrança, já que concluiu que a eficácia da quitação da dívida, o que impediria a invocação de direito regressivo autônomo sobre obrigação já extinta na esfera fática.

Alterar esse entendimento para reconhecer a ineficácia do acordo em relação à seguradora demandaria, igualmente, o revolvimento das circunstâncias que envolveram a transação e o cumprimento da obrigação principal pelo devedor.

Ainda, como se verifica do trecho anteriormente transcrito do voto condutor, além da existência do acordo anterior, o Tribunal mineiro entendeu que os documentos apresentados pela seguradora para comprovar o desembolso financeiro, que serviriam de lastro para a subrogação, são genéricos e insuficientes.

Destacou-se que os recibos indicam como destinatária a imobiliária Ariane Imóveis LTDA, mera estipulante, e não a locadora do imóvel, além de não conterem qualquer discriminação dos valores ou referência ao número do contrato de locação garantido.

Nesse contexto, acolher a tese da agravante de que houve a efetiva sub-rogação e de que os pagamentos realizados correspondem especificamente à dívida do agravado exigiria, necessariamente, que este Tribunal Superior procedesse a uma nova incursão nos elementos informativos do processo.

Seria preciso revalorar os recibos, a apólice e as comunicações de sinistro para contrapor a conclusão fática adotada pelo Tribunal de origem, providência que é vedada na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. SEGURO-DOENÇA E LICENÇA. DESNECESSIDADE DE PROVAS. SUBROGAÇÃO DA LOCAÇÃO. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria referente à violação dos temas inseridos nos dispositivos dos arts. 476 da CLT, 334, I e II, do CPC e 11 da Lei nº 8.245/91 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.496.647/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 29/2/2016.)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO DE SEGURADORA CONTRA A INFRAERO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARMAZENAMENTO INADEQUADO DE MERCADORIAS PERECÍVEIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE APÓLICE. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SUBROGAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Embora o art. 758 do Código Civil faça alusão à apólice, bilhete ou pagamento do prêmio como meios de prova do contrato de seguro, é certo também que não exclui outras formas aptas à comprovação da relação securitária. Vale dizer que a citada norma indica que se considera provado o contrato de seguro mediante a exibição da apólice, bilhete ou pagamento do prêmio, não se excluindo, aprioristicamente, outros tipos de prova." (REsp

1130704/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 17/04/2013).

2. No caso, foram explicitadas nas instâncias ordinárias, a ausência de documentação suficiente à prova da subrogação da recorrente nos direitos de seu segurado após o pagamento da indenização decorrente de danos causados em mercadoria que estava em poder e sob responsabilidade da recorrida, e a peculiaridade da moldura fática a demandar uma análise mais abrangente e detalhada dos documentos.

Rever tais premissas encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.681/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

2.2. No que se refere à multa protelatória fixada, a agravante argumenta que a sanção seria indevida, visto que os embargos de declaração possuíam nítido propósito de prequestionamento e visavam sanar omissões relevantes para o acesso às instâncias superiores.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao rejeitar os embargos, consignou expressamente que a medida possuía caráter meramente protelatório, uma vez que os pontos suscitados pela embargante já haviam sido devidamente dirimidos no acórdão de apelação.

A intenção deliberada de postergar o desfecho da lide e de forçar um novo julgamento do mérito por meio de via processual inadequada autoriza a imposição da penalidade pecuniária, conforme previsto na legislação processual civil vigente.

Uma vez reconhecido o intuito protelatório pelas instâncias ordinárias, a revisão dessa conclusão por este Superior Tribunal de Justiça encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

A aferição da existência de dolo processual ou do caráter abusivo na interposição de recursos depende da análise subjetiva e fática da conduta da parte no processo, providência vedada em sede de recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015, PELO TRIBUNAL LOCAL.

RECONHECIMENTO DO INTUITO PROTELATÓRIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu como sendo totalmente infundadas as alegações da ora agravante e, portanto, o nítido intuito protelatório da utilização dos embargos de declaração pela parte, de modo que é perfeitamente possível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

2. Inviável o conhecimento do recurso quanto à alegação de ausência de dolo na interposição dos embargos julgados protelatórios pelo Tribunal de origem, uma vez que acolher a tese da recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.201.543/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 18/5/2018.)

Ademais, não subsiste a alegação de que o propósito de prequestionamento afastaria a natureza protelatória do recurso.

Embora a Súmula 98/STJ estabeleça que embargos com fim de prequestionamento não têm caráter protelatório, tal entendimento pressupõe que o recurso aponte vício real na decisão ou busque manifestação sobre tema indispensável ainda não enfrentado.

Quando, todavia, a matéria já foi amplamente decidida e a parte utiliza os aclaratórios apenas para manifestar seu inconformismo, o pretenso prequestionamento mascara o intuito de retardar o processo.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.030.779 / MG

Número Registro: 2025/0326725-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000243586716004 51486664520208130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POTTENCIAL SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751

CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO - MG080168

FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885

AGRAVADO : DIEGO RAFAEL RABELO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POTTENCIAL SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751

CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO - MG080168

FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885

AGRAVADO : DIEGO RAFAEL RABELO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026